

**LEI Nº 2.582 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ALEGRE  
A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO  
ART. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, APROVOU e eu Prefeito Municipal de Alegre, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Alegre, Estado do Espírito Santo, a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O serviço previsto no *caput* deste artigo comprehende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - Estão isentos do pagamento da CIP - Contribuição de Iluminação Pública - os imóveis localizados em área rural não servida por iluminação pública.

**Art. 3º** - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 4º** - A base de cálculo da CIP é valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kWh, conforme Tabelas I e II do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único** - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à contribuição para custeio da iluminação pública no valor correspondente a 120% (Cento e vinte por cento) da base de cálculo estabelecida no art. 4º.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da CIP.

**Art. 7º** - No caso de firmado contrato com a concessionária, deverá a mesma "passar mensalmente o produto da arrecadação, para conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse.

**Art. 8º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**§ 1º** - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

**§ 2º** - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 3º**- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora. multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 9º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único** - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 60 sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2367/97, o inciso IV, do art. 79 e o art. 84 da Lei Municipal nº 1862/90.

Alegre (ES), 27 de dezembro de 2002.

**JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - Caléu  
Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.

**ANEXO I**  
**TABELA I**

**TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE  
 IMÓVEIS EDIFICADOS  
 CLASSE RESIDENCIAL**

Média Consumo KWH Grupo A (Alta Tensão)	Aliquota %	Média Consumo KWH Grupo B (Baixa Tensão) Baixa Renda	Aliquota %	Média Consumo KWH Grupo B (Baixa Tensão) Média Renda	Aliquota %
Até 1000	85	0 a 30	1,82	0 a 30	2,72
		31 a 50	1,93	31 a 50	3,12
De 1001 a 5000	100,72	51 a 70	2,34	51 a 70	3,52
		71 a 100	2,72	71 a 100	4,02
Acima	120	101 a 150	3,11	101 a 150	5,01
		151 a 180	3,50	151 a 200	5,57
				201 a 300	9,28
				301 a 400	16,54
				401 a 500	19,39
				acima de 500	21,81

**TABELA II**  
**TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE**  
**IMÓVEIS EDIFICADOS**  
**NÃO RESIDENCIAL**

Média Consumo KWH Grupo A (Alta Tensão)	Aliquota %	Média de Consumo em KWH Grupo B (Baixo Tensão)	Aliquota %
Até 1000	100	0 ----- 30	3,94
		31 ----- 50	4,06
De 1000 a 5000	115,72	51-----70	7,06
		71-----100	9,07
Acima de 5000	135	101-----150	13,38
		151-----200	17,82
		201-----300	22,96
		301-----400	27,19
		401-----500	31,00
		acima de 500	37,48